



MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 1.885, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2025.

Altera dispositivos do código tributário do município de penedo/al, instituído pela lei municipal n.º 1.789, de 30 de dezembro de 2022 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PENEDO, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Penedo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogado, na forma desta lei, o inciso II do art. 469 da Lei Municipal nº 1.789, de 30 de dezembro de 2022.

Art. 2º Fica acrescido à Lei Municipal nº 1.789, de 30 de dezembro de 2022, o art. 469-A, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 469-A. No exercício de 2026, o pagamento do IPTU relativo aos imóveis que tenham sido alcançados pelos efeitos do art. 469, decorrentes de atualizações cadastrais, da aplicação da Planta Genérica de Valores – PGV, da Tabela e da Fórmula de Cálculo do IPTU, observará o disposto neste artigo.

Parágrafo único. O valor apurado após a aplicação da Planta Genérica de Valores – PGV, da Tabela e da Fórmula de Cálculo do IPTU constituirá a base para o escalonamento progressivo, devendo ser observado o seguinte cronograma mínimo de pagamento do valor integral recomposto:

I – em 2026, pagamento de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do valor integral devido após a aplicação das tabelas e da PGV;

II – em 2027, pagamento de, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) do valor integral devido após a aplicação das tabelas e da PGV;

III – em 2028, pagamento de 100% (cem por cento) do valor integral devido após a aplicação das tabelas e da PGV."

Art. 3º Fica alterada a redação do §4º do art. 279 da Lei Municipal nº 1.789, de 30 de dezembro de 2022, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 279. (...)

§ 4º. Não se inclui na base de cálculo do ISSQN o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços nos itens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços. Na prestação dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços, o imposto será calculado sobre o valor do serviço cobrado, deduzido a parcela correspondente ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador do serviço, até o limite de 50% (cinquenta por cento), condicionada à apresentação de documentação fiscal idônea, especialmente notas fiscais de saída com destaque do ICMS, que comprovem a produção e o fornecimento dos materiais pelo próprio prestador, devendo tais documentos ser devidamente anexados aos processos administrativos de apuração ou fiscalização no âmbito do Município de Penedo.

Art. 4º Ficam alterados alguns dispositivos do art. 318 da Lei Municipal nº 1.789, de 30 de dezembro de 2022, que passa a ter a seguinte redação:





MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 318. As infrações à Legislação do ISSQN sujeitam ao infrator às seguintes multas:

I - com relação ao recolhimento do imposto:

- a) falta de pagamento, total ou parcial do ISSQN, quando as prestações estiverem regularmente escrituradas: multa equivalente a 30% (trinta por cento) sobre o imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 500,00;
- b) falta de pagamento, total ou parcial do ISSQN, quando as prestações não estiverem regularmente escrituradas e não se configurar nenhuma das hipóteses das alíneas “c” e “d”: multa de 40% (quarenta por cento) sobre o imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 500,00;
- c) agir com dolo, fraude, simulação ou em conluio com pessoa física, ou jurídica, tentando, de qualquer modo, impedir ou retardar o conhecimento, pela autoridade fazendária, da ocorrência do fato gerador, de modo a reduzir o ISSQN devido, evitar ou postergar o seu pagamento: multa correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 500,00;
- d) deixar de reter o ISSQN nas hipóteses de substituição, antecipação e retenção tributária na fonte: multa correspondente a 70% (setenta por cento) do imposto não retido, observada a imposição mínima de R\$ 500,00;
- e) falta de pagamento, total ou parcial, do ISSQN retido nas hipóteses de substituição, antecipação e retenção tributária na fonte: multa correspondente a 100% (cem por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 500,00;

II - com relação à documentação fiscal e a escrituração:

- a) emitir ou utilizar documento fiscal que não corresponda efetivamente à prestação praticada pelo emitente ou utilizar documento fiscal emitido após o cancelamento ou baixa da inscrição Municipal: multa equivalente a 35% (trinta e cinco por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 500,00;
- b) prestar ou utilizar serviço sem documentação fiscal, ou sendo esta inidônea: multa correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 500,00;
- c) emitir documento fiscal com o valor do serviço inferior ao efetivamente prestado: multa correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 500,00;
- d) emitir documento fiscal em simulação de prestação de serviços não realizados: multa correspondente a 36 (trinta e seis) vezes a Unidade Fiscal de Penedo – UFIP, por documento emitido;
- e) deixar de apresentar documento fiscal à autoridade fazendária, no prazo regularmente determinado e notificado: multa correspondente a 36 (trinta e seis) vezes o valor da Unidade Fiscal de Penedo – UFIP, por documento fiscal não apresentado;
- f) fornecer ou confeccionar documento fiscal inidôneo: multa equivalente a 36 (trinta e seis) vezes o valor da Unidade Fiscal de Penedo – UFIP, por documento;
- g) manter livro ou documento fiscal e/ou contábil fora do estabelecimento, sem prévia autorização: multa correspondente a 36 (trinta e seis) vezes o valor da Unidade Fiscal de Penedo – UFIP, por livro ou documento fora do estabelecimento;
- h) extraviar, perder ou inutilizar documento fiscal e/ou contábil, exceto nos casos de roubo ou furto: multa equivalente a 36 (trinta e seis) Unidades Fiscal de Penedo – UFIP, por documento extraviado, perdido ou inutilizado;





MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO PREFEITO

- i) atrasar a escrituração de livro fiscal e/ou contábil: multa equivalente ao valor de 30 (trinta) vezes Unidades Fiscais de Penedo – UFIP, por documento não escriturado;
 - j) fraudar livros ou documentos fiscais e/ou contábeis ou utilizar, de má-fé documentos fraudados para iludir o Fisco e fugir ao pagamento do ISSQN ou, ainda, para propiciar a outros contribuintes a fuga ao pagamento do imposto: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observada a imposição mínima de R\$ 500,00;
 - l) omissão ou inexatidão de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto: multa correspondente a 60% (sessenta por cento) do valor do imposto que deixou de ser pago; observada a imposição mínima de R\$ 500,00;
 - m) deixar de comunicar o extravio ou inutilização de livros e documentos fiscais: multa correspondente a 30 (trinta) vezes Unidades Fiscal de Penedo – UFIP, por documento extraviado, perdido ou inutilizado;
- III - com relação à apresentação de informações econômico – fiscais e/ou declarações mensais de serviços:
- a) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao órgão fazendário competente guias ou documentos relativos a informações econômicas – fiscais que esteja obrigado a remeter, em decorrência da legislação, nelas incluídas a Declaração Mensal de Serviços (DMS): multa equivalente a 30 (trinta) vezes o valor da Unidade Fiscal de Penedo – UFIP, por documento, sem prejuízo do pagamento do imposto devido;
 - b) deixar os titulares, oficiais de registros públicos, cartorários e notariais, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao órgão fazendário competente guias ou documentos relativos a informações econômico – fiscais que esteja obrigado a remeter, em decorrência da legislação, nelas incluídas a Declaração Mensal de Serviço – DMS com os valores recebidos e/ou repassados a terceiros, juntamente com o fundamento legal do repasse e da titularidade, sem prejuízo da obrigatoriedade de comprovar os respectivos repasses efetuados e de apresentar livros, documentos e declarações: multa equivalente a 30 (trinta) vezes o valor da Unidade Fiscal de Penedo – UFIP, por documento, sem prejuízo do pagamento do imposto devido;
 - c) omitir ou fornecer incorretamente dados econômicos – fiscais exigidos pela legislação: multa de 30 (trinta) vezes o valor da Unidade Fiscal de Penedo – UFIP, por informação incorreta ou omitida;
- IV - outras faltas:
- a) embaraçar, dificultar ou impedir a ação fiscalizadora por qualquer meio, ou forma: multa correspondente a 100 (cem) vezes o valor da Unidade Fiscal de Penedo – UFIP;
 - b) faltas decorrentes do não cumprimento das exigências previstas na legislação, para as quais não haja penalidade específica indicada neste artigo: multa correspondente a 36 (trinta e seis) vezes o valor da Unidade Fiscal de Penedo – UFIP.

Art. 5º Fica acrescido o inciso X ao art. 378 da Lei Municipal nº 1.789, de 30 de dezembro de 2022, com a seguinte redação:

“Art. 378. (...)

X – Licença de registro e renovação de estabelecimentos para abate de animais e industrialização de produtos de origem animal.”

Art. 6º Fica alterado o art. 425 da Lei Municipal nº 1.789, de 30 de dezembro de 2022, que passa a ter a seguinte redação:





MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO PREFEITO

"Art. 425. O fato gerador da Taxa de Licença para o Exercício de Comércio ou Atividade Eventual, ou Ambulante, fundada no exercício regular do poder de polícia do Município, pertinente a atividade municipal de fiscalização nas atividades econômicas exercidas em caráter eventual ou ambulante, nelas incluídas as atividades de circos, parques de diversões e similares."

Art. 7º Fica acrescido na Seção III do Capítulo VII "DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE COMÉRCIO OU ATIVIDADE EVENTUAL, OU AMBULANTE" o art. 430-A, da Lei Municipal nº 1.789, de 30 de dezembro de 2022, com a seguinte redação:

Art. 430-A: Os valores expressos em Reais decorrentes da cobrança da Taxa de Licença para o Exercício de Comércio ou Atividade Eventual ou Ambulante, mencionados neste Capítulo e no Anexo V serão atualizados anualmente, a partir de 1º de janeiro de cada exercício financeiro, pelo IPCA do IBGE, ou outro índice que vier substituí-lo.

Art. 8º Ficam alterados os arts. 433 a 438, da Lei Municipal nº 1.789, de 30 de dezembro de 2022, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"CAPÍTULO VIII

DA LICENÇA DE REGISTRO E RENOVAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS E DA TAXA DE LICENÇA PARA ABATE DE ANIMAIS E PARA INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL INSPECIONADOS PELO SERVIÇO MUNICIPAL DE INSPEÇÃO

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 433. Constitui fato gerador da Taxa de Licença de Registro e Renovação de Estabelecimentos para Abate de Animais e para Industrialização de Produtos de Origem Animal o exercício do poder de polícia do Município, decorrente da análise, aprovação, registro, renovação, atualização e controle cadastral de estabelecimentos industriais, comerciais ou de beneficiamento que produzam, manipulem, armazenem ou comercializem produtos de origem animal, no âmbito do Serviço de Inspeção Municipal – SIM.

§1º A Taxa de Licença de Registro e Renovação de Estabelecimentos para Abate de Animais e para Industrialização de Produtos de Origem Animal será cobrada por ocasião:

- I – Do registro inicial do estabelecimento junto ao Serviço de Inspeção Municipal – SIM;
- II – Da renovação anual do registro; e
- III – Da atualização cadastral ou alteração de titularidade que implique reanálise técnica ou sanitária do estabelecimento.
- IV - Do registro ou alteração de rótulos e produtos do estabelecimento industrial.

§2º. Esta taxa não se confunde com a Taxa de Licença para Abate de Animais e Industrialização de Produtos de Origem Animal, nem com a Taxa de Vigilância Sanitária, possuindo fato gerador próprio e distinto.

Art. 434. O fato gerador da Taxa de Licença para Abate de Animais e para Industrialização de Produtos de Origem Animal será o exercício do poder de polícia do Município decorrente da fiscalização, efetiva ou potencial, com controle permanente, exercida sobre a atividade de abate de animais e de industrialização de produtos de origem animal.

Parágrafo Único: A Taxa de Licença para Abate de Animais e para Industrialização de Produtos de Origem Animal será devida:





MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO PREFEITO

- I – Por cabeça abatida, conforme a espécie, o porte e a destinação dos produtos;
- II – Por unidade de produto industrializado, segundo a natureza da atividade, o volume de produção e a periodicidade definida; e
- III – Por produto derivado, quando a atividade envolver beneficiamento, manipulação ou acondicionamento de produtos de origem animal.

SEÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 435. É contribuinte da Taxa de Licença de Registro e Renovação de Estabelecimentos para Abate de Animais e para Industrialização de Produtos de Origem Animal a pessoa jurídica, proprietária de indústria, que exerça as atividades que constituam fato gerador desta Taxa.

Art. 436. É contribuinte da Taxa de Licença para Abate de Animais e para Industrialização de Produtos de Origem Animal a pessoa, física ou jurídica, proprietária de animal ou de indústria que exerçam as atividades que constituam fato gerador desta Taxa.

Parágrafo único. Será considerado responsável solidário pelo pagamento desta Taxa aquele que, ao abater ou industrializar animais de propriedade de terceiros, omitir ou negar informação sobre o verdadeiro proprietário, ou o fizer em nome de outrem, respondendo ambos solidariamente pelo tributo.

SEÇÃO III

DO CÁLCULO E DO LANÇAMENTO

Art. 437. A base de cálculo da Taxa de Licença de Registro e Renovação de Estabelecimentos para Abate de Animais e para Industrialização de Produtos de Origem Animal e da Taxa de Licença para Abate de Animais e para Industrialização de Produtos de Origem Animal será determinada e calculada nos termos da Tabela V do Anexo V deste Código e mediante atuação do Serviço de Inspeção Municipal – SIM.

Parágrafo Único. O lançamento das Taxas previstas nesta Seção será efetuado de ofício, com base nas informações prestadas pelo contribuinte e na verificação do setor competente, podendo ser cobrada no momento da ocorrência do fato gerador ou de forma prévia e antecipada, conforme regulamentação.

Art. 438. O lançamento da taxa far-se-á em nome do sujeito passivo da obrigação tributária indicado nesta Seção. ”

Art. 9º Fica alterado o Anexo V (Taxas) da Lei Municipal n.º 1.789/2022, especificamente a tabela I - Taxa de licença para localização e de fiscalização de funcionamento de atividades em geral, comércio, indústrias e serviços, que passa a vigorar com a seguinte redação:

ITEM	IDENTIFICAÇÃO DA ATIVIDADE	UFIP
1	ATIVIDADES COMERCIAIS	
1.1	CONCESSIONÁRIA DE VENDA DE VEÍCULOS	
	a) concessionária de venda de veículos em geral	130
	b) concessionária de venda de motos	70
1.2	COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS	90
1.3	SUPERMERCADOS	
	a) Pequeno porte (01 a 04 terminais de caixa)	30
	b) Médio porte (05 a 10 terminais de caixa)	70





MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO PREFEITO

	c) Grande porte (acima de 10 terminais de caixa)	100
1.4	ATACADISTA EM GERAL	90
1.5	COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, DEPÓSITO OU ATACADISTA DE BEBIDAS ALCOÓLICAS, ARMAZÉNS OU LOJAS DE TECIDOS E LOCADORA DE VEÍCULOS	90
1.6	COMÉRCIO VAREJISTA DE ROUPAS, SAPATOS, PERFUMES E EM GERAL, ARMAZÉNS OU LOJAS DE TECIDOS E ELETRODOMÉSTICOS	50
1.7	COMÉRCIO DE GLP (GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO)	
	COMÉRCIO VAREJISTA DE GLP	40
	DEPÓSITO E COMÉRCIO ATACADISTA DE GLP	70
1.8	FARMÁCIAS E DROGARIAS	40
1.9	PADARIAS	40
1.10	RESTAURANTES	40
1.11	DISTRIBUIDOR DE BEBIDAS	60
1.12	DEMAIS ATIVIDADES COMERCIAIS NÃO ELENCADAS ACIMA	40
2	ATIVIDADES INDUSTRIAIS	
2.1	INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES, MÓVEIS, CERÂMICAS E CALÇADOS, BEM COMO COMÉRCIO ATACADISTA DAS REFERIDAS ATIVIDADES, por área da empresa.	60
	a) Empresa até 500 metros quadrados	50
	b) Empresa de 501 a 1000 metros quadrados	110
	c) Empresa acima de 1.000 metros quadrados	160
2.2	INDÚSTRIA DO SETOR SUCROALCOOLEIRO	610
2.3	DEMAIS ATIVIDADES INDUSTRIAIS NÃO ELENCADAS ACIMA	100
3	ATIVIDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO	
3.1	BANCOS E DEMAIS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS,	410
3.2	CORRESPONDENTES DE BANCOS E DE DEMAIS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS; AGENTES OU REPRESENTANTES DE ATIVIDADES VINCULADAS AO SISTEMA FINANCEIRO.	210
3.3	CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO EM GERAL	110
3.4	EMPRESAS DE TRANSPORTES URBANOS, INTERURBANOS, RODOVIÁRIOS DE CARGAS	40
3.5	POSTOS BANCÁRIOS PARA PAGAMENTO E/OU RECEBIMENTOS, INCLUSIVE CAIXA AUTOMÁTICO	50
3.6	ESTABELECIMENTOS DE ENSINO	10
	a) estabelecimento de ensino até a alfabetização	17





MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO PREFEITO

	b) estabelecimento de ensino até o fundamental 01	40
	c) estabelecimento de ensino até o fundamental 02	50
	d) estabelecimento de ensino médio (antigo científico)	80
	e) estabelecimento de ensino superior em diante (universidades e faculdades)	110
3.7	ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE	10
	a) estabelecimentos hospitalares, clínicas de internação	100
	b) laboratórios de análises clínicas em geral	60
	c) clínicas e consultórios	70
	d) planos de saúde e/ou previdência	70
3.8	HOTÉIS, MOTÉIS, POUSADAS E SIMILARES	10
	a) até 15 quartos	40
	b) acima de 15 até 25 quartos	70
	c) acima de 25 quartos	130
3.9	CONSTRUÇÃO CIVIL	90
3.10	VIGILÂNCIA, TRANSPORTE DE VALORES, LIMPEZA E/OU CONSERVAÇÃO	110
3.11	GRÁFICAS	50
3.12	ASSESSORIAS E PROJETOS TÉCNICOS EM GERAL, COBRANÇA DE TERCEIROS, PROPAGANDA, PUBLICIDADE, PRODUTORAS E/OU GRAVADORAS DE ÁUDIO E VÍDEO	40
3.13	IMOBILIÁRIAS	50
3.14	LOCADORAS DE VEÍCULOS	60
3.15	ACADEMIA DE GINÁSTICA, MUSCULAÇÃO, LUTAS MARCIAIS E SIMILARES	28
3.16	OUTROS TRANSPORTES EM GERAL	40
3.17	PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS	10
	a) autônomos de nível superior	28
	b) autônomos de nível médio	22
	c) autônomos de nível elementar (básico)	14
3.18	SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES	10
	a) telecomunicações com fio - telefonia fixa comutada	1.160
	b) telecomunicações com fio - serviços de rede de transportes de telecomunicações (SRTT)	1.160
	c) outros serviços de telecomunicações com fio	1.160
	d) telecomunicações sem fio – telefonia móvel celular	1.160
	e) telecomunicações sem fio – serviço móvel especializado – SME (trunking)	1.160





MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO PREFEITO

	f) outros serviços de telecomunicações sem fio	1.160
	g) telecomunicações por satélite	1.160
3.19	DEMAIS ATIVIDADES E SERVIÇOS NÃO ELENCADOS ACIMA	30

Art. 10 Fica alterado o Anexo V (Taxas) da Lei Municipal n.º 1.789/2022, especificamente a tabela IV (Taxa De Licença Para Exploração De Meios De Publicidade Em Geral), que passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO V (TAXAS). TABELA IV - TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE MEIOS DE PUBLICIDADE EM GERAL.

ITEM	IDENTIFICAÇÃO DA ATIVIDADE	VALOR UFIP
1	AUTOMÓVEIS DE PROPAGANDA, POR VEÍCULO E POR ANO	43
2	ANÚNCIO NO INTERIOR OU EXTERIOR DE VEÍCULOS, POR VEÍCULO E POR MÊS	6
3	ANÚNCIOS EM FAIXAS, EM LOGRADOUROS PÚBLICOS, POR FAIXA POR ATÉ 10 DIAS	2,5
4	ANÚNCIOS EM FAIXAS, EM LOGRADOUROS PÚBLICOS, POR FAIXA, SUPERIOR A 10 DIAS	7,0 (p/mês)
4	ANÚNCIOS PROJETADOS EM TELA DE CINEMA, POR FILME OU CHAPA	6,00 (p/dia)
5	ANÚNCIOS LUMINOSOS, LETREIROS, PLACAS OU DISTICOS, METÁLICOS OU NÃO, COM INDICAÇÕES DE PROFISSÃO, ARTE, OFÍCIO, COMÉRCIO OU INDÚSTRIA, NOME OU ENDEREÇO, QUANDO COLOCADO NA PARTE EXTERNA DE QUALQUER PRÉDIO, PAREDE, MURO, ARMAÇÃO OU APARELHO SEMELHANTE OU CONGÊNERES, POR ANÚNCIO LUMINOSOS, PLACA OU DISTICO, POR MÊS, POR M ² OU FRAÇÃO, POR LOCAL.	3,0 (não superior a 2M ² , p/local e p/mês) ou 5,0 (superior a 2M ² , p/local e p/mês)
6	PROPAGANDA AO AR LIVRE EM ENGENHOS DOS TIPOS OUTDOOR EM UNIDADE, MÊS OU FRAÇÃO DE MÊS	16
7	PROPAGANDA AO AR LIVRE EM ENGENHOS DOS TIPOS PAINÉIS COM SUPORTE AUTOPORTANTE (BACKLIGHT, FRONTLIGHT, BIFASE, TRIFASE, ELETRÔNICO PUBLICITÁRIO E OUTROS) POR MÊS	25

Art.11 Fica alterado o Anexo V (Taxas) da Lei Municipal n.º 1.789/2022, especificamente a Tabela V – Taxa de Licença para Abate de Animais e para Industrialização de Produtos de Origem Animal, que passa a vigorar com a seguinte redação:





MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO V (TAXAS). TABELA V - TAXA DE LICENÇA DE REGISTRO E RENOVAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS E LICENÇA PARA ABATE DE ANIMAIS E PARA INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL

1. LICENÇA DE REGISTRO E RENOVAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS PARA ABATE DE ANIMAIS E PARA INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL INSPECIONADOS PELO SERVIÇO MUNICIPAL DE INSPEÇÃO			
ITEM	Descrição dos Serviços	Valor da Taxa (UFIP)	Periodicidade
1.1	Registro e Renovação de Estabelecimento Industrial de Carne e derivados	40	Única / Anual
1.2	Registro e Renovação de Estabelecimento Industrial de Pequeno Porte de Carne e derivados (classificação pelo art. 143-A do Decreto nº 8.471/2015)	20	Única / Anual
1.3	Registro e Renovação de Estabelecimento Industrial de Leite e derivados	34	Única / Anual
1.4	Registro e Renovação de Estabelecimento Industrial de Pequeno Porte de Leite e derivados (classificação pelo art. 143-A do Decreto nº 8.471/2015)	17	Única / Anual
1.5	Registro e Renovação de Estabelecimento Industrial de Pescado	34	Única / Anual
1.6	Registro e Renovação de Estabelecimento Industrial de Pequeno Porte de Pescado	17	Única / Anual
1.7	Registro e Renovação de Estabelecimento Industrial de Produtos das Abelhas	17	Única / Anual
1.8	Registro e Renovação de Estabelecimento Industrial de Pequeno Porte de Produtos das Abelhas	9	Única / Anual
1.9	Registro e Renovação de Estabelecimento Industrial de Ovos	17	Única / Anual
1.10	Registro e Renovação de Estabelecimento Industrial de Pequeno Porte de Ovos	9	Única / Anual
2. TAXA DE LICENÇA PARA ABATE DE ANIMAIS E PARA INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL			
ITEM	Descrição dos Serviços	Valor da Taxa (UFIP)	Periodicidade
2.1	Abate de Bovinos, Bubalinos e Equinos	4,0 por animal	Mensal
2.2	Abate de Suínos, Ovinos e Caprinos	2,0 por animal	Mensal
2.3	Abate de Aves, Coelho e Outros	1,0 por centena de animal ou fração	Mensal
2.4	Abate de Peixes e Outras Espécies Aquáticas	2,0 por tonelada ou fração	Mensal





MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO PREFEITO

2.5	Produtos Cárneos em Conserva e Outros Produtos Cárneos	2,0 por tonelada ou fração	Mensal
2.6	Produtos de Salsicharia (embutidos ou não)	2,0 por tonelada ou fração	Mensal
2.7	Queijos e suas Variedades, Requeijão, Ricota	3,5 por tonelada ou fração	Mensal
2.8	Toucinho, Banha e Outros Produtos Gordurosos Comestíveis	1,3 por tonelada ou fração	Mensal
2.9	Fatiados, Fracionados, Cárneos, Temperados e Moídos	0,3 por centena de quilos ou fração	Mensal
2.10	Leite de Consumo Pasteurizado ou Esterilizado	0,5 (cada 1.000 litros ou fração)	Mensal
2.11	Leite Aromatizado, Fermentado ou Gelificado	0,4 (cada 1.000 litros ou fração)	Mensal
2.12	Leite Desidratado, Concentrado, Evaporado, Condensado e Doce de Leite	2,0 (cada 1.000 litros ou fração)	Mensal
2.13	Manteiga	2,0 (cada 1.000 litros ou fração)	Mensal
2.14	Creme de Leite de Mesa	2,0 (cada 1.000 litros ou fração)	Mensal
2.15	Creme de Leite Industrial	1,0 (cada 1.000 litros ou fração)	Mensal
2.16	Ovos	0,05 (a cada 30 dúzias ou fração)	Mensal
2.17	Mel	0,05 (por centena de kg ou fração)	Mensal
2.18	Registro de Rótulos e Produtos do Estabelecimento Industrial	2	Por rótulo
2.19	Registro de Rótulos e Produtos de Estabelecimento Industrial de Pequeno Porte	1	Por rótulo

Art. 12. Fica alterado o Anexo V (Taxas) da Lei Municipal n.º 1.789/2022, especificamente a Tabela VI – Taxa de Licença para execução de obras e loteamentos, que passa a vigorar com a seguinte redação:

ITEM	IDENTIFICAÇÃO DA ATIVIDADE	VALOR - UFIP -
01	CONSTRUÇÃO OU AMPLIAÇÃO DE EDIFICAÇÃO, POR METRO QUADRADO DE ÁREA CONSTRUÍDA OU AMPLIADA.	0,3
2	REFORMA DE EDIFICAÇÃO, POR METRO QUADRADO DE ÁREA REFORMADA, DESDE QUE SEM AMPLIAÇÃO OU CONSTRUÇÃO DE EDIFICAÇÃO.	0,1





MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO PREFEITO

3	DEMARCAÇÃO OU REDEMARCAÇÃO DE LOTE, POR METRO QUADRADO DE ÁREA RETIFICADA.	0,1
4	OUTRAS OBRAS DE CONSTRUÇÃO, DE ACORDO COM O MATERIAL APLICÁVEL:	
	a) por metro quadrado	0,1
	b) por metro linear	2
5	DEMOLIÇÃO, POR METRO QUADRADO DE ÁREA CONSTRUÍDA A SER DEMOLIDA.	0,05
6	REMANEJAMENTO DE LOTES (UNIFICAÇÃO OU DESMEMBRAMENTO), POR METRO QUADRADO:	
6.1	De 001 a 2.500m ² , por m ²	0,042
6.2	De 2.501 a 5.000 m ² , por m ²	0,025
6.3	De 5.001 a 7.500 m ² , por m ²	0,02
6.4	De 7.501 a 10.000 m ² , por m ²	0,018
6.5	Pelo que exceder 10.000 m ² , a cada 100 m ²	0,042
7	EXPEDIÇÃO DE HABITE-SE, POR METRO QUADRADO DE ÁREA CONSTRUÍDA (INCLUINDO VISTORIA)	0,2
	LOTEAMENTOS	
8	EXECUÇÃO DE LOTEAMENTOS, POR METRO QUADRADO DE ÁREA TOTAL DE LOTES PARTICULARES	0,02
	RENOVAÇÃO	
9	CONSTRUÇÃO, REFORMA OU AMPLIAÇÃO, DEMOLIÇÃO POR METRO QUADRADO	0,1

Art. 13. Fica alterado o Anexo V (Taxas) da Lei Municipal n.º 1.789/2022, especificamente as tabelas VII (Taxa de Licença para Ocupação Para Exploração De Atividades Em Área, Vias E Logradouros Públicos Em Geral) e III-B (Taxa De Licença Para Feira Livre Em Logradouros Públicos Em Mercado De Feira Livre) e tabela VIII (Taxa de licença e fiscalização de ocupação permanente de solo público), que passam a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO V - TABELA VII TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO PARA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES EM ÁREA, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS EM GERAL.

ITEM	IDENTIFICAÇÃO DE ATIVIDADE (geral)	VALOR – UFIP	
		p/semana	p/mês
1	COMÉRCIO EM TRAILER, BARRACAS, BANCAS, TABULEIROS E QUIOSQUE		
1.1	TRAILER/FOOD TRUCK E QUIOSQUE	8	14
1.2	BARRACAS DE ATÉ 2M ²	1,8	3,5
2	COMÉRCIO EM VEÍCULOS	p/dia	p/mês
2.1	CAMINHÕES	11	22





MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO PREFEITO

2.2	UTILITÁRIOS E CARROS DE PASSEIO	8	14
2.3	FOOD TRUCK	8	14

ANEXO V (TAXAS). TABELA III - B. TAXA DE LICENÇA PARA FEIRA LIVRE EM LOGRADOUROS PÚBLICOS EM MERCADO DE FEIRA LIVRE.

ITEM	IDENTIFICAÇÃO DE ATIVIDADE (mercado e feira livre)	VALOR -UFIP- p/dia	VALOR -UFIP- p/semana	VALOR -UFIP- p/mês
1	BANCA/TABULEIRO ATÉ 2 METROS. ATIVIDADES DIVERSAS NA RUA.	0,22	0,63	1,85
2	BANCA/TABULEIRO ATÉ 2 METROS. ATIVIDADES DIVERSAS EM MERCADOS (EXCEÇÃO CARNES).	0,52	1,2	5,2
3	BANCA/TABULEIRO ATÉ 2 METROS. ATIVIDADE CARNE BOVINA.	1,2	2,2	5,2
4	BANCA/TABULEIRO ATÉ 2 METROS. ATIVIDADE CARNE SUÍNA/CAPRINA.	0,48	1,1	2,67
5	BANCA/TABULEIRO ATÉ 2 METROS. ATIVIDADE CARNE DE AVES/VÍSCERAS.	0,4	0,76	1,85

ANEXO V (TAXAS). TABELA VIII – TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO PERMANENTE DE SOLO PÚBLICO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	VALOR
		- UFIP -
01	TORRES DE TELECOMUNICAÇÕES, POR UNIDADE (ERB's – Estações de Rádio Base)	1390
2	DEMAIS OCUPAÇÕES PERMANENTES DE SOLO PÚBLICO	425

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Penedo, 23 de dezembro de 2025, 389º de elevação à categoria de Vila e 183º de elevação à condição de Cidade.

RONALDO PEREIRA
LOPES:12359076434

Assinado de forma digital por
RONALDO PEREIRA
LOPES:12359076434
Dados: 2025.12.23 11:35:46 -03'00'

RONALDO PEREIRA LOPES

Prefeito

